



SENADO FEDERAL
Gabinete Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3630/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 8º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º
.....
§ 8º
.....

IV – assegure a anonimização prévia da imagem, da voz e de qualquer outro dado pessoal apto a identificar crianças e adolescentes, bem como pessoas inimputáveis nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), independentemente do seu envolvimento na prática criminosa.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta inciso ao § 8º do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na redação proposta pelo Substitutivo, para impor a anonimização prévia, obrigatória e irrestrita, de imagens, vozes e demais dados aptos a identificar crianças, adolescentes e pessoas inimputáveis em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, antes de qualquer divulgação realizada com fundamento no novo dispositivo.

A proteção integral de crianças e adolescentes é dever de família, sociedade e Estado, por imperativo direto do art. 227 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do



Adolescente), que assegura a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, dos valores, ideias e crenças. No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, veda em seu art. 16 ingerências arbitrárias na vida privada da criança e ataques ilegais à sua honra e reputação.

Tais garantias não comportam mitigação em função do envolvimento da criança ou adolescente na prática criminosa. O ordenamento jurídico brasileiro, em sua dimensão penal e infracional, é unívoco ao impedir a exposição pública do adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, vedação que decorre dos arts. 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se nem mesmo as autoridades de persecução estão autorizadas a expor publicamente menores apreendidos em flagrante de ato infracional — sob pena, inclusive, de imposição de multa —, com mais razão não se pode autorizar, por lei não penal e em hipótese de captação privada, que comerciantes ou terceiros divulguem imagens identificáveis dessas mesmas pessoas, com efeitos potencialmente perpétuos no ambiente digital.

A opção pela técnica da anonimização prévia obrigatória, em lugar da pura e simples proibição de exposição, foi adotada deliberadamente. A proibição de qualquer divulgação que contenha imagem do inimputável produziria, na prática, incentivo perverso à instrumentalização de crianças, adolescentes e pessoas mentalmente incapazes para a prática de delitos em estabelecimentos comerciais — fenômeno já documentado pelas autoridades de segurança pública e que se deseja não estimular. A anonimização preserva integralmente a utilidade do registro para os fins declarados no caput do § 8º — identificação dos demais envolvidos e colaboração com a autoridade pública —, ao mesmo tempo em que blinda a identidade do inimputável contra a sanção social informal do escárnio público, do linchamento virtual e da estigmatização permanente.

A referência ao art. 26 do Código Penal, e não também ao art. 27, justifica-se pela técnica legislativa: o art. 27 trata especificamente da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, hipótese já contemplada pela menção expressa a “crianças e adolescentes” no inciso ora proposto. A remissão ao art. 26 alcança, de modo complementar, as situações de inimputabilidade



decorrentes de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, cuja exposição pública é igualmente vedada pelo sistema jurídico, na esteira da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Por fim, a expressão “imagem, voz e qualquer outro dado pessoal apto a identificar” e a cláusula “independentemente do seu envolvimento na prática criminosa” foram inseridas para fechar, no próprio texto legal, duas brechas usuais de divulgação. A primeira refere-se à anonimização meramente parcial — tarja apenas no rosto, sem distorção de voz ou supressão de elementos identificadores indiretos, como uniforme escolar, tatuagens ou contexto familiar visível. A segunda refere-se à interpretação, equivocada, porém recorrente, de que a salvaguarda valeria apenas para vítimas e testemunhas, e não para os próprios apontados como autores do fato — interpretação que esvaziaria, justamente nos casos mais graves, a proteção que se quer assegurar.

Sala da comissão, 20 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

